



TC 001.083/2022-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Turilândia - MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva
(CPF: 620.938.193-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Domingos Sávio Fonseca Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012, ao município de Turilândia -MA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial - PSE.

HISTÓRICO

2. Em 8/11/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretária Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2943/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE-2012.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 451.486,21, imputando-se a responsabilidade a Domingos Sávio Fonseca Silva, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

7. Em 28/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:
- Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **27/12/2013** (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é o mesmo.



13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1 fase interna:

a) Nota Técnica 3497/2014 - CPRFF/CPC/DEFNAS, de **1º/8/2014** (peça 5), que analisou a prestação de conta e constatou inconsistências nas informações constantes do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira;

b) Nota Técnica 5166/2015 - CPCREF/CGPODEFNAS, de **16/11/2015** (peça 10), mesmo teor da anterior;

c) Notificação do município, por intermédio do Ofício 3923/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de **16/11/2016**, recebido em **11/3/2016**, conforme AR de peça 12;

d) Nota Técnica 2702/2020 – CGPC/DEFNAS/SNGFT/SE/MCID, de **23/11/2020** (peça 17), que complementou a nota técnica anterior;

13.2 fase externa:

a) Autuação do processo pela Segecex/Secex-TCE, em **28/1/2022**.

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

15. Apesar de não ter transcorrido mais de 5 (cinco) entre cada evento processual e o seguinte, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos mencionados no subitem 13.1, alíneas “c” e “d”, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Domingos Sávio Fonseca Silva, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 26/10/2021.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 618.431,24, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
-------------	----------



Domingos Sávio Fonseca Silva	004.005/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 03000/2009, firmado com o/a INSTIT. NAC. DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Siafi/Siconv 704554, função null, que teve como objeto O objeto do convênio é a construção e recuperação de 68,83 km de estradas vicinais na área do Projeto de Assentamento Rio Doce, localizado no município de Turilândia, Estado do Maranhão, ligando vários povoados ali existentes. (nº da TCE no sistema: 2702/2021)"] 044.555/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 657712/2009, firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Siafi/Siconv 654957, função EDUCAÇÃO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DEEDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA. (nº da TCE no sistema: 2148/2020)"] 026.989/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 549/2017)"]
---------------------------------	--

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Domingos Sávio Fonseca Silva	2616/2021 (R\$ 312.177,36) - Aguardando ajustes do instaurador

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Domingos Sávio Fonseca Silva	993/2020 (R\$ 942,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3938/2019 (R\$ 14.750,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. A tomada de contas especial não preenche os requisitos de procedibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento, devendo ser arquivada com fundamento no art. 169, inciso IV c/c art. 212, do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que órgão instaurador responsabilizou Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS, no exercício de 2012, ao município de Turilândia - MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços socioassistenciais do PSB e PSE.

23. Ocorre que na avaliação da ocorrência da prescrição, verificou-se que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, conforme demonstrado no subitem 13.1, alíneas “c” e “d”, e parágrafo 15. Desta forma, o presente processo deve ser arquivado em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso IV c/c art. 212, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

24. Os elementos constantes dos autos evidenciam que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 8º, da Resolução TCU 344/2022. Deste modo, o presente processo deve ser arquivado, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU,



em face da ausência e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE/D4, em 23 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 5625-1